

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE FORTIM
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.º 070/95

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE ALI-
MENTAÇÃO ESCOLAR.

O Prefeito Municipal de Fortim, no uso de suas atribuições legais e pelo que preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Federal n.º 8913 de 12 de julho de 1994, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eles sancionou a seguinte:

LEI:

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) órgão deliberativo das Políticas Municipais de Alimentação Escolar, que tem as seguintes competências:

I - Formular as estratégias no que tange as políticas de alimentação escolar.

II - Colaborar com a elaboração do cardápio junto ao núcleo de Controle de Qualidade Constituído.

III - Receber denúncias dos usuários quanto aos problemas relacionados com a merenda escolar.

Art. 2.º - O Conselho terá a seguinte representação:

I - Secretário Municipal de Educação.

II - Representante do Quadro Docente

III - Representante do Conselho de Escola

IV - Um representante dos Trabalhadores Rurais

V - Um representante do Setor de Vigilância Sanitária

Art. 3.º - Os membros do CMAE serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - Os representantes do poder municipal público serão indicados pelo Prefeito Municipal

II - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembleia coordenada pela secretaria de Educação do município, com ampla participação da comunidade por localidades e por votação direta e democrática.

Art. 4.º - O CMAE reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - Serão substituídos mediante solicitação da entidade representada ao Prefeito Municipal ou a Diretoria do CME;

II - Terão seu mandato extinto caso falem, sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano, sem motivo justo e rele-

vantes:

III - Terão mandatos de um ano não coincidindo, obrigatoriamente com o mandato do prefeito.

IV - Possuem funções não remuneradas e consideradas como relevante serviço prestado à saúde da população;

V - Cada entidade participante indicará um membro e um suplente.

Art. 5: - O CMAE terá uma diretoria eleita diretamente por sua assembleia geral, com os seguintes cargos e respectivas atribuições:

I - Presidente

II - Secretário-Executivo

Art. 6: - O CME terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I - O Órgão de deliberação máximo é a assembleia geral

II - A Assembleia Geral reúne-se-à ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III - Cada membro do CMAE terá direito a um único voto na assembleia geral;

IV - As assembleias gerais serão instaladas com a presença da maioria dos membros do CMAE, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes;

V - As decisões do CMAE serão substanciadas em resolução;

VI - A diretoria do CMAE elaborará um regimento interno após 60 dias da promulgação da presente lei, na qual se disporão normas complementares para o seu funcionamento e organização.

Art. 7: - As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias do CMAE deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAE, bem como os temas tratados em suas assembleias, reuniões de diretoria, comissões, etc., deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 8: - Fica instituída a Comissão de Controle de Qualidade composta de:

I - Técnico da Secretaria de Educação

II - Técnico da Secretaria de Saúde


III - Coordenador da Merenda Escolar

IV - Técnico da Vigilância Sanitária

a) A Comissão de Controle de Qualidade atuará no Programa Municipal de Alimentação Escolar executado em Convênio com a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE.

b) A Comissão de Controle de Qualidade será de livre nomeação do Poder Executivo.

Art. 9: - Esta lei entrará em vigor e seus efeitos retroagem e partir de 06 de fevereiro de 1995.



CALIXTO BUEDES RODRIGUES
Prefeito Municipal